

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS
APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JHONATAN SINHORIN DAMIÃO

ABUSO DO PODER ECONOMICO-ELEIÇÕES LOCAIS 2020

**PONTES E LACERDA - MT
2021**

JHONATAN SINHORIN DAMIÃO

ABUSO DO PODER ECONOMICO-ELEIÇÕES LOCAIS 2020

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de
Linguagem, Ciências Agrárias e
Sociais Aplicadas da Universidade
do Estado de Mato Grosso, como
requisito parcial para a obtenção do
título de bacharela em Direito.
Sob orientação do Prof. Fábio Ribas

**PONTES E LACERDA - MT
2021
JHONATAN SINHORIN DAMIÃO**

**ABUSO DE PODER NAS ELEIÇÕES ELEITORAIS COMPARANDO AS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS PARA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTES E
LACERDA-MT**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Linguagem,
Ciências Agrárias e Sociais Aplicadas da Universidade do Estado de Mato
Grosso, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharelado em
Direito

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Fábio Ribas Terra
Universidade do Estado de Mato Grosso

Examinador: Lincoln Pilquevitch
Universidade do Estado de Mato Grosso

Examinador: Caio Roman
Universidade do Estado de Mato Grosso

PONTES E LACERDA - MT, 12 DE NOVEMBRO DE 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais: Maria Aurélia Senhorin Damião e José Inácio Moreira Damião e Minha namorada Thaís Amanda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por seu imenso amor, por todos os dias me dar à oportunidade de ser uma pessoa melhor e por me conceder sabedoria para seguir em frente.

À Universidade Estadual de Mato Grosso e todo seu corpo docente que contribuíram de forma magnífica para que pudesse concluir minha primeira graduação.

Ao meu orientador Fabio Ribas Terra, ao qual demonstro todo meu respeito e admiração, muito obrigado por ajudar e apoiar a concretização deste trabalho.

Aos amigos que o curso me presenteou e que ao longo destes cinco anos pude compartilhar grande parte dos meus momentos de alegrias, tristezas, angustias, estresse, amigos que além da faculdade serão para a vida. Por último, e, por que não, mais importante: à minha mãe, ao meu pai e o meu irmão, para vocês, nenhuma palavra será o bastante, mas deixo aqui minha tentativa de agradecê-los pelo amor sempre incondicional. Vocês me mostraram que nunca devo desistir dos meus sonhos, por mais difícil que pareça ser alcançá-los. Meu porto seguro.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a tratar sobre o abuso de poder no processo eleitoral, em suas diversas modalidades, fazendo um aparato histórico das eleições e da justiça eleitoral correlacionando com as eleições municipais de 2020 do município de Pontes e Lacerda-MT onde o atual prefeito e candidato a reeleição sofreu uma ação judicial de abuso de poder e abuso de poder econômico durante a campanha para a reeleição. À proposta é de uma didática simples, a fim de alcançar o máximo entendimento acerca do tema. Mostrando o que a lei descrimina sobre o abuso de poder no processo eleitoral, sendo uma conduta aparentemente fácil de se materializar, contudo, difícil de sentenciar, pois possui meios de se mascarar algumas ações que caracterizam abuso de poder, sendo que essas ações quando tomadas são feitas de formas estratégicas em período eleitoral, sempre trabalhando em cima das exceções previstas em lei. Objetiva-se, olhando pelo aspecto da efetividade da lei, analisar se a lei imposta pelo Estado realmente gera resultados ou não e possíveis soluções para o problema. Portanto, parte-se de uma análise da lei e de uma análise de algumas condutas efetivas do caso concreto das eleições municipais de Pontes e Lacerda-MT fazendo assim uma análise entre a lei de abuso eleitoral e a eleição municipal do cargo para prefeito fazendo uma análise do caso julgado. Para isto, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, pesquisa de campo, doutrinas, legislações e artigos científicos acerca do tema.

Palavras Chave: Abuso de poder; Processo eleitoral; Efetividade.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course proposes to deal with the abuse of power in the electoral process, in its various modalities, making a historical apparatus of the elections and the electoral justice correlating with the municipal elections of 2020 of the municipality of Pontes e Lacerda-MT where the current mayor and candidate for reelection suffered a lawsuit for abuse of power and abuse of economic power during the campaign for reelection. The proposal is of a simple didactic, in order to reach the maximum understanding on the theme. Showing what the law discriminates about the abuse of power in the electoral process, being an apparently easy conduct to materialize, however difficult to sentence, as it has ways to mask some actions that characterize abuse of power, and these actions when taken are made in strategic ways during the electoral period, always working on the exceptions provided by law. The objective, looking at the aspect of the law's effectiveness, is to analyze whether the law imposed by the State really generates results or not and possible solutions to the problem. Therefore, it starts from an analysis of the law and an analysis of some effective conducts in the concrete case of the municipal elections in Pontes and Lacerda-MT, thus making an analysis between the electoral abuse law and the municipal election of the mayoral office making a analysis of the *res judicata*. For this, the research technique is bibliographic, field research, doctrines, legislation and scientific articles on the subject.

Key words: Abuse of power; Electoral process; Effectiveness.

SUMÁRIO

1 -INTRODUÇÃO.....	8
2 -PARTE HISTÓRICA DO PROCESSO ELEITORAL.....	10
3-ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL E SUAS MODALIDADES.....	14
3.1 -ABUSO DE PODER POLÍTICO.....	14
3.2 - ABUSO DE PODER ECONÔMICO.....	15
3.3 -ABUSO DE PODER RELIGIOSO.....	17
3.3.1-O ABUSO DE PODER RELIGIOSO E SUA AFERIÇÃO.....	20
3.4 -A CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO.....	20
4 - A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER.....	23
4.1-POLÍTICA TRADICIONAL.....	23
4.2-PERÍODO ELEITORAL E O USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA SE PROMOVER.....	24
4.3 -ABUSO DE PODER MASCARADO.....	25
5 - A SOBERANIA POPULAR.....	27
6-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONTRA O PREFEITO ALCINO BARCELOS DE PONTES E LACERDA – MT.....	29
7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
8 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A normalidade e a lisura dos pleitos eleitorais de um município são indicadores de urbanidade e democracia, contudo, em todas as eleições, a mesma novela política sempre se repete.

A briga pelos pleitos eleitorais faz parte da democracia, toda essa disputa política acontece através dos anos, fazendo com que ainda hoje existam disputas eleitorais abusivas, com indivíduos usando de cargos políticos para poder se promover.

A problemática do abuso dos detentores do Poder não é um tema novo. Suas raízes perderam-se no curso da história, porque o abuso do direito é um tema tão antigo quanto o próprio Direito. O abuso de poder (ou de direito) é vício que tem potencialidade para mudar completamente os resultados das urnas, sendo assim, maculando a legitimidade da democracia e de voto.

É importante ressaltar que o abuso de poder é de certa forma fácil de se visualizar e de se compreender. Certas atitudes são tomadas em determinado tempo, com isso cria-se uma espécie de abuso de poder velado, de forma que se usa de artifícios legais em épocas eleitorais para autopromover seu trabalho diante da população eleitoral.

Após o avanço da democracia e da justiça eleitoral, deixaram de ser praticadas determinadas atitudes para a coleta de votos, tais como comícios que eram verdadeiros “showmícios” onde havia comida, bebida e até shows de graça para população, votos de pessoas que estão mortas, sumiço de urnas e muitas outras práticas antidemocráticas. Mas ainda hoje podemos observar diversas outras formas de abuso de poder muitas vezes utilizando de mecanismos legais do Estado, tema essa que será amplamente discutido em suas diversas modalidades.

O presente trabalho será realizado através de uma revisão bibliográfica, de caráter expositivo, utilizando-se de diversos doutrinadores e legislações pertinentes ao tema, para fundamentar o que for exposto durante seu desenvolvimento.

Para facilitar a compreensão didática do tema abordado, optou-se por dividir a pesquisa em capítulos, onde a presente introdução figura como capítulo inaugural.

Já o segundo capítulo busca realizar uma contextualização histórica acerca do processo eleitoral no Brasil, tratando do assunto desde a primeira eleição no país, no ano de 1532, até as evoluções tecnológicas - como a urna eletrônica - dos anos 2000.

O terceiro capítulo trata do abuso de poder durante o processo eleitoral, demonstrando suas modalidades, como por exemplo, o abuso do poder econômico, religioso e político, além de abordar também a captação ilegal de sufrágio, que é a compra de votos.

O quarto capítulo aborda de maneira sucinta a prática do abuso de poder por parte dos candidatos a cargos políticos, demonstrando que existem formas de burlar a lei, mascarando certas condutas ilícitas.

O quinto capítulo demonstra a importância da soberania popular num Estado Democrático de Direito como o Brasil.

O sexto capítulo da pesquisa se mostra o mais importante de seu desenvolvimento, onde será realizada uma análise de um caso concreto de denúncia de abuso de poder econômico nas eleições municipais de Pontes e Lacerda, no estado do Mato Grosso, com uma extensa análise da sentença proferida pelo magistrado no momento de seu julgamento da lide.

Assim, o trabalho finda-se nas considerações finais.

2 PARTE HISTÓRICA DO PROCESSO ELEITORAL

Já na época do Brasil colônia, o brasileiro, ou na verdade, o colonial português, podia ser eleito ou eleger seus representantes. Contudo, apenas alguns homens, chamados de homens bons, tinham esse direito – de eleger e serem eleitos vereadores. Tais homens eram oriundos de alguma linhagem nobre, ou que possuíam grande poder econômica na época.

A primeira eleição no país aconteceu no ano de 1532, na Vila de São Vicente, ondem foram eleitos os representantes das Câmaras Municipais. Destaca-se que desde então, muitas foram as alterações no sistema político brasileiro.

Depois, temos no Brasil uma grande eleição em 1821, anterior à independência, que é eleição para os Deputados brasileiros nas Cortes Portuguesas.

Tais Cortes eram a Assembleia Nacional Constituinte lá em Portugal, que foi estipulada pela Revolução do Porto, resolução esta que também acabou com o absolutismo do Dom João VI e criou a ideia para se invocar uma Assembleia Constituinte que fosse dar a primeira Constituição aos reinos, o Reino Unido de Portugal Brasil e Algarves.

Assim, o Brasil mandou representantes para essa Assembleia Constituinte, fazendo eleição aqui dentro do país, onde só determinadas pessoas podiam votar e serem votadas, sendo os munidos com tais direitos, os indivíduos de grande poder econômico ou de muitas posses.

Com a Independência do Brasil no ano de 1822, foi instaurada a forma monárquica de governo, e durante esse período da história do país, o sistema eleitoral foi regulamentado pela Constituição de 1824, editada por Dom Pedro I.

Neste momento, só podiam votar os homens livres, maiores de 25 anos e que tivessem renda mínima anual de cem mil réis.

A Lei Saraiva de 1881, durante o segundo reinado, provocou várias reformas constitucionais bem complicadas, que não resolveram nada. As fraudes eleitorais eram constantes na época do império e da primeira república.

A referida Lei Saraiva criou os primeiros tipos de eleitores e também criou a forma de eleição direta.

O eleitor agora tinha que ser alfabetizado para poder votar, claro que os eleitores anteriores que já exerciam o poder de votos e que eram analfabetos, poderiam continuar votando, mas a partir de 1881 só quem fosse alfabetizado exerceria tal direito. Neste momento surgiu um grande problema no Brasil, pois de acordo com o censo de 1872, a taxa de analfabetismo entre os homens era de 84%, chegando a 86% nas mulheres, e impressionantes 99% nos escravos.

Ou seja, existia uma massa muito pequena de eleitores, existindo apenas uma elite que pode votar e ser votada e determinar o futuro de todos aqueles que não podem opinar.

Dom Pedro queria frear o voto universal, pois achava que não era o momento para esse tipo de votação, em que todo mundo pode votar e ser votado como acontece atualmente. O Imperador achava que aquele não era o momento justamente por conta da taxa de analfabetismo, e considerava que só pessoas capacitadas poderiam exercer tais direitos, aquelas que tinham um certo nível cultura, sabendo ao menos ler e escrever. Em outras palavras, Dom Pedro achava que a educação política do brasileiro era pífia, e que ainda não dava para liberar o poder de voto para toda a população nessa época.

Um fato interessante que acontece é que a Lei Saraiva não diferenciava os homens das mulheres no que diz respeito ao direito ao voto, apenas falava em pessoas, e as pessoas aptas a votar eram aquelas que tinham um título acadêmico.

E desde 1879, a mulher podia estudar e ter títulos acadêmicos no Brasil, então começa a ter algumas mulheres buscando tirar o título de eleitor ainda na época do império. Algumas mulheres até conseguiram, por conta dessa brecha na lei, mas após a instauração da República, tais direitos femininos seriam caçados. Ou seja, a República não reconheceu que a mulher tinha direito a voto, e nem mesmo ser candidata a algum cargo político. Apenas em 1932 é que a mulher pode eleger e ser eleita no Brasil.

No ano de 1889, foi proclamada a República no Brasil, e uma nova Constituição foi elaborada, modificando mais uma vez o sistema eleitoral brasileiro, que passou a ser uma República adotando o presidencialismo como

sistema de governo. Na primeira eleição, o presidente já era eleito para um mandato que durava quatro anos.

Com a queda da monarquia, houve toda uma nova reforma eleitoral, sendo extinto o voto censitário (que era o direito ao voto concedido apenas aos indivíduos que tivessem renda mínima anual de cem mil réis). Assim foi iniciada a liberação do voto a mais cidadãos, contudo, os analfabetos só terão direito ao voto no Brasil a partir do ano de 1985.

A república velha manteve vários problemas que possuía na época do império, como por exemplo, a comissão da validação dos votos, onde até era possível ser eleito, mas o presidente da república e os chefes, os coronéis e o povo que mandava nas pequenas, médias e grandes cidades indicavam seus candidatos a serem eleitos, e se o indivíduo indicado não fosse eleito pelo voto popular, acontecia um boicote, onde o candidato eleito não era diplomado, sendo então uma forma de manter o poder local na mão de quem tinha poder econômico. Esse fato acontecia no próprio Congresso Nacional, onde muitas vezes, o Presidente da República fazia boicotes para manter a maioria na Câmara para poder governar cortando e não diplomando as pessoas que não eram do seu partido, e que não entrassem em seu jogo político. Essa realidade mudou apenas após a revolução liberal de 1930.

Com Getúlio Vargas se tem uma grande mudança eleitoral, através de novas leis eleitorais, sendo criado o Tribunal Superior Eleitoral e também o voto secreto, voto feminino e vários outros direitos relacionados ao exercício do voto. No ano de 1955 a Justiça Eleitoral introduziu as cédulas de votação, como exemplo das mudanças ocorridas.

Fato importante ocorreu em 1964, com a entrada em vigor do Regime Ditatorial no país, que proibiu o voto direto para Presidente da República, Governador e Prefeito. Tal regime vigorou no Brasil entre 1964 e 1985 e teve algumas singularidades, algumas características que o distingue do modelo clássico de ditadura sobretudo da América Latina. Um exemplo dessa diferença foi a alternância dos Presidentes, tendo em vista que, mesmo sendo indicados pelo alto comando das Forças Armadas, ainda que eleitos indiretamente, não havia a figura de uma ditadura permanente, mas ainda assim, havia, de fato, um determinado tipo de controle sobre tudo no país. A cada realização de eleição indireta, havia alteração na legislação.

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo eleições diretas para presidência, governo estadual e prefeituras, que mantém até os dias atuais, o voto facultativo aos analfabetos idosos com mais de 70 anos e jovens entre 16 e 18 anos.

No ano de 1989, o brasileiro volta a escolher pelo voto direto, o Presidente da República, consolidando o retorno da democracia no país.

A década de 90 trouxe uma grande novidade na história do voto no Brasil, as urnas eletrônicas no ano de 1996. As urnas foram utilizadas pela primeira vez nas eleições municipais e em 2000 foram introduzidas em todo país. No ano de 2008, a Justiça Eleitoral passou a adotar um item de segurança muito importante: a identificação biométrica do eleitor. Nas eleições municipais de 2012, os eleitores de 295 municípios de 24 estados já puderam ser identificados por meio das digitais na hora de votar.

Atualmente, temos a certeza de que o processo eleitoral representa a vontade da sociedade, podemos confiar nos resultados dele e na construção do futuro do país, pois o voto é a voz do cidadão.

A política move tudo e todos os fatos da vida de um cidadão, em todos os sentidos, desde seu nascimento, com seu direito de ser registrado e a partir desse registro poder exercer seus direitos como cidadão, que lhes são garantidos até o momento da sua morte, ou seja, durante toda a vida estamos envolvidos com a política, aquele que não participa na verdade está entregando a outras pessoas o direito de decidir por ele.

3 ABUSO DE PODER NO PROCESSO ELEITORAL E SUAS MODALIDADES

O abuso de poder está relacionado ao mau uso de determinada posição ou situação jurídica, para exercer a influência ou domínio numa situação específica, por exemplo, durante as eleições.

O comportamento de uma pessoa na seara do Direito Eleitoral, está relacionada a exercer influência nas eleições, dessa forma, é necessário que não só haja uma conduta em desacordo com as normas eleitorais, mas essa conduta deve estar revestida de gravidade justamente porque o abuso de poder significa um desequilíbrio na legitimidade das eleições, pois causa uma disputa desigual entre os candidatos.

São várias as formas de abuso de poder no Direito Eleitoral, onde sua análise restringe-se ao abuso de poder econômico, abuso de poder político e cenários em que ambos estão presentes.

3.1. ABUSO DE PODER POLÍTICO

O abuso de poder político está relacionado a um funcionário público, um agente público que, exercendo uma posição de poder, pratica atos para favorecer determinada candidatura, o que pode ser a sua própria ou de terceiros. Dessa forma, o agente público atua com um ato de estado que no primeiro momento parece legítimo, mas na realidade tem desvio de finalidade porque existe para beneficiar aquela candidatura. Um exemplo dessa situação é a ameaça a servidores públicos, de transferência ou demissão, manipulação de programas sociais e desvirtuamento de serviços públicos para que toda aquela estrutura administrativa esteja voltada a favorecer determinada candidatura.

Assim determina o § 10, do artigo 14, da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (BRASIL, 1988)

O termo abuso significa mau uso, desdobramento do uso, ultrapassagem dos limites de uso normal. Estaremos diante de abuso sempre que uma ação se revelar irrazoável ou anormal. O cerne da noção é que nos atos abusivos, de acordo com José Jairo Gomes, “[...] ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse” (GOMES, 2012, p. 220).

Quando há abuso de poder, entende-se que o pleito foi corrompido por que a legítima vontade do eleitor foi deturpada dessa forma as sanções aplicáveis são as mais severas possíveis e podem ser aplicadas não somente aos candidatos e partidos políticos envolvidos na disputa mas também aos terceiros que de alguma forma favoreceram aquele ato abusivo, a mais

importante sanção é a inelegibilidade por meio dela que retira-se temporariamente o direito de determinada pessoa se candidatar e receber votos dessa forma ainda que ela já tenha sido eleita se for constatada a prática de abuso de poder por meio de processo da justiça eleitoral o mandato que a pessoa exerce pode ser também caçado justamente, pois o cargo foi alcançado de forma injusta, a fim de se preservar a igualdade entre todos na disputa.

3.2 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico traz a ideia de utilização de recursos patrimoniais para exercer um desequilíbrio no pleito favorecendo determinada candidatura, esses recursos não necessariamente se restringem a dinheiro, mas podem ser também o uso indevido de meios de comunicação, ou mesmo um desrespeito às regras de arrecadação e uso de recursos em campanhas eleitorais.

Quando se fala em abuso do poder econômico, se refere a um uso indevido e desvirtuado do poder financeiro.

Existem vários limites que precisam ser obedecidos durante a campanha eleitoral, pois quando é usado de forma indevida, o poder financeiro acaba extrapolando os limites, onde o candidato acaba contratando mais do que deveria contratar, propondo algumas coisas em troca de outras.

Além disso, o abuso do poder econômico prejudica as eleições, pois ele vai causar um desequilíbrio da disputa eleitoral, quando um candidato que, por exemplo, contrata cabos eleitorais acima do limite legal, ele está causando um desequilíbrio com aquele candidato que respeita o limite ou que contrata um número muito menor de cabos eleitorais, então é necessário observar a questão do abuso do poder econômico, prejudicando a igualdade de chances, visando sempre uma disputa eleitoral equilibrada.

Para Rodrigo López Zilio (2020), o abuso de poder econômico configura-se pela utilização indevida de parte do poder financeiro, para obter-se vantagem, direta ou indireta, na disputa eleitoral.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, é possível a proposição de uma ação judicial de investigação eleitoral com base no abuso do poder econômico antes da campanha eleitoral, para apurar se também houve ali, um uso de recurso

material de forma excessiva ou de Recursos Humanos que representem um grande valor econômico. Ou seja, o abuso do poder econômico somente se verificará quando violados os limites quantitativos e qualitativos que regem a arrecadação e despesa de recursos de campanha.

Quando há o emprego desproporcional de recursos, causando um desequilíbrio da disputa eleitoral, há um desvirtuamento da normalidade do pleito.

Configura-se também abuso do poder econômico, quando um candidato oferta valores a outro candidato com o intuito de comprar a candidatura daquele, ou quando contrata de forma excessiva cabos eleitorais, se oferece para pagar as contas de água e luz, em troca de votos.

Há abuso do poder econômico quando se faz uma má utilização de recursos patrimoniais, ou ampla divulgação em programas de TV, de distribuição de benefícios a população.

É preciso que os casos concretos sejam analisados cuidadosamente, especialmente porque os tempos atuais são diferentes dos tempos convencionais, por conta da pandemia e essa publicidade com base na questão do Coronavírus, onde o gestor pode se aproveitar do momento, pois os recursos gastos com a saúde entram na exceção da lei. Sendo assim, não caracterizam o abuso de poder econômico, por isso é preciso averiguar de forma mais dura a publicidade que é feita em cima dessas ações contra o Coronavírus, a problemática do abuso do poder econômico é que muitas vezes ela é muito escondida.

Emerson Garcia (2006), destaca que ações contrárias às normas de arrecadação e despesa de recursos de campanha podem configurar abuso do poder econômico, contanto que presente a potencialidade lesiva.

E José Jairo Gomes (2012) destaca que a expressão “econômico” se liga ao conceito de patrimônio, de modo que o ilícito é conceituado como o emprego indevido de bens ou valores pelo agente, de modo anormal e exagerado, ocasionando quebra da igualdade eleitoral.

Percebe-se então que não é tão fácil caracterizar o abuso poder econômico, especialmente porque os Tribunais apontam como requisito para se configurar tal abuso, nexos causal entre a conduta e a sua potencialidade em interferir no resultado do pleito.

Ou seja, demanda-se uma demonstração da utilização excessiva antes ou durante a campanha, de recursos que importam em alto valor econômico, capaz de demonstrar para os Tribunais que foi exatamente pelo fato de ter gasto tanto dinheiro que determinado candidato venceu, uma vez que se não houvesse investimento financeiro tão alto, certamente não seria eleito, sendo este fato determinante para configuração do abuso do poder econômico.

3.3 ABUSO DE PODER RELIGIOSO

O abuso de poder religioso nas eleições é caracterizado pela situação na qual o candidato, valendo-se da sua preferência em determinada igreja ou templo religioso e sua condição de líder espiritual ou da proximidade com o líder espiritual, acaba utilizando recursos, bens, funcionários ou até o auxílio financeiro da própria igreja para influenciar o pleito em detrimento de outros candidatos que não têm acesso aquela instituição religiosa.

Um caso clássico identificado inclusive na jurisprudência, praticado com frequência e conhecido por todos os cidadãos é aquele no qual o candidato sobe o altar ao lado do líder religioso que o exalta e o enaltece, e este passa a falar coisas boas sobre aquele candidato, fazendo parecer que a indicação daquele candidato decorre de uma determinação divina.

É possível ainda que existam situações ainda mais severas, como por exemplo, ameaças e consequências metafísicas, ou mesmo o pedido explícito de voto.

De acordo com a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece as normas para as eleições, em seu artigo 37, *caput* e § 4º, a propaganda eleitoral não pode ser realizada de forma alguma em bens de uso comum, mesmo que sejam de propriedade privada, como os templos religiosos.

O Direito Eleitoral acaba abrangendo de forma mais extensa tudo o que é possível ser entendido como bem de uso comum, ainda que esse bem seja um bem privado, assim são considerados aqueles que a população em geral tem acesso, por exemplo, ginásios, estádios ainda que sejam de propriedade privada.

Assim é a redação do referido artigo, que traz a proibição de veiculação de propagandas políticas em bens públicos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

§ 3º. Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º. É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º. A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º. A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (BRASIL, 1997)

O candidato que presenciar atos tidos como abusivos, e deixar a posição de mero espectador para assumir os riscos inerentes da participação direta no evento, e potencializar a exposição de sua imagem, não pode ser considerado como um mero beneficiário, nos termos do artigo 24, da Lei nº 9.504 de 1997:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro,

inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
- IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.
- XII - (VETADO).

§ 1º. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.

§ 2º. (VETADO).

§ 3º. (VETADO).

§ 4º. O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (BRASIL, 1997)

Percebe-se que o inciso VIII, do artigo transcrito acima é bastante claro ao determinar que os candidatos e os partidos políticos não podem receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, provenientes de entidades religiosas.

A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (BRASILIA, 2015).

Importante frisar que pessoas jurídicas não são apenas empresas, mas também associações, sindicatos e igrejas.

Nos casos da propagação de que determinado candidato deve ser votado porque é abençoado, enquanto seu adversário é embebido em

maldições e seria uma pessoa então ruim para ser eleito, pode se caracterizar como grave ameaça à pessoa, e é passível da aplicação do determinado pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que trata da captação ilícita de sufrágio, mais especificamente em seu § 2º:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [...]

§ 2º. As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (BRASIL, 1997)

3.3.1 O ABUSO DE PODER RELIGIOSO E SUA AFERIÇÃO

O abuso religioso era aferido com base nos requisitos da potencialidade de alterar o resultado das eleições.

Ou seja, a jurisprudência ressaltava a capacidade de alteração do resultado da eleição, entretanto, tal posicionamento foi alterado, tornando-se mais rígido, e atualmente, o requisito para aferição do abuso de poder religioso é demonstrar que um ato é de fato abusivo.

Ou seja, tornou-se mais simples demonstrar que um ato é abusivo, pois basta indicar as circunstâncias graves em que deram o abuso. Tornou-se mais simples, porém não mais fácil, pois na maioria das vezes esses atos estão imbuídos de obscuridades, sendo mascarados e de difícil materialização.

3.4 A CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO

Inicialmente, é preciso compreender o que é captação ilícita de sufrágio, podendo ser caracterizado como o ato de captar votos de forma ilícita. Isso é visto pela Legislação Eleitoral de uma forma conceitual, ou seja, quando se fala em captação ilícita, estamos abordando toda compra, toda promessa, tentativa ou insinuação de compra de voto com pagamento estipulado, em espécie, bem ou vantagem pessoal.

Assim, é vedada pela legislação essa compra de voto, sendo possível observar que, para configurar a captação ilícita de sufrágio, existe o intervalo no período eleitoral para que este ato ilícito seja caracterizado. Nesse sentido, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é verificada a conduta do candidato desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

José Afonso da Silva (1998) aponta que a norma prevista no § 9º, do artigo 14, da Constituição Federal, é norma de eficácia limitada, necessitando então de complementação infraconstitucional. Contudo, o autor destaca ainda que não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Ou seja, todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada.

Para a caracterização da conduta de compra de votos, é necessário observar as previsões do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º. As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º. A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (BRASIL, 1997)

Aqui o bem jurídico tutelado é a preservação da vontade livre do eleitor, o eleitor tem direito de escolher em quem ele deseja votar para o cargo de prefeito, vereador, deputado federal, estadual, governador e presidente da república.

Assim, é importante que seja garantida a liberdade de voto, essa liberdade do eleitor em relação à sua escolha, não sendo viável que haja alguma conduta externa que possa determinar em quem ele vai votar, por

conta do oferecimento de uma vantagem pessoal, de um bem ou de um pagamento em dinheiro.

O § 1º do artigo 41-A (transcrito acima), diz que será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando apenas a evidência do dolo, a intenção consistente no especial fim de agir. Então, por exemplo, quando um candidato entrega um presente para o eleitor, mesmo não está pedindo explicitamente o voto dele, mas acaba passando uma mensagem implícita nesse presente, o que também pode configurar a captação ilícita de sufrágio.

Apesar de haver atualmente uma fiscalização maior em relação a isso, e mecanismos que são disponibilizados aos cidadãos para que fiscalizem as condutas dos candidatos, é importante que os mesmos tenham muito cuidado em não configurar essa conduta, porque ela prejudica a sua imagem e gera uma série de problemas além das sanções que estão previstas na própria lei.

4 A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER

Conforme já explanado durante todo esse trabalho, o abuso de poder não só econômico, mas político também, tem um grande impacto no resultado das eleições.

Pois bem, as eleições, em especial as municipais, possuem características especiais e particulares, devido ao fato de existirem muitos municípios no Brasil, e a grande maioria possuírem uma taxa de habitantes pequena. Desses habitantes, nem todos são eleitores, portanto, quando é chegado o período eleitoral nessas pequenas cidades em especial, os meses que antecedem a votação se tornam verdadeiras guerras políticas, onde a cidade geralmente é dividida entre seus candidatos.

Este processo eleitoral faz parte da democracia e contribui para evolução da sociedade como um todo, porém, o processo eleitoral deve ocorrer de forma lícita, até porque a corrupção eleitoral se torna um atentado à democracia, sendo assim, deve ser coibida pelo Poder Judiciário e pela população que deseja uma eleição honesta com oportunidades iguais a todos.

4.1 POLÍTICA TRADICIONAL

Nos municípios menores do Brasil, do interior dos Estados, em especial os que possuem menos de cinquenta mil habitantes, costumam seguir um padrão de política mais tradicional, baseada na captação de eleitores através da família e amigos.

Esse padrão elege não o candidato com melhores propostas ou que possui uma trajetória em movimentos políticos, mas sim, o candidato mais popular, o mais querido na cidade. Não é estranho vermos durante as campanhas eleitorais inúmeros candidatos aos cargos municipais que se quer sabem a função para qual estão concorrendo.

Diferente das eleições federais, nas municipais pouco se nota a divisão política entre direita e esquerda. Geralmente, os eleitores possuem uma série de critérios específicos para definirem seus votos e elegerem seus candidatos. Outro fato que influencia bastante são os seus apoiadores, em cidades menores sempre há um grupo de pessoas que detém um maior poder econômico, este grupo influencia diretamente nos resultados eleitorais municipais, por possuírem maior influência na sociedade, e consequentemente possuem interesses pessoais por trás desse apoio, contudo, sabe-se da dificuldade de se comprovar a materializar tais atitudes.

Como de costume, o período eleitoral em cidades do interior são sempre momentos de agitação e alvoroço, onde a cidade fica agitada e as pessoas com os nervos à flor da pele, alguns defendendo seus candidatos com unhas e dentes, pois certamente possuem um motivo muito forte que os movem, muitos perdem amigos e se distanciam de familiares.

4.2 PERÍODO ELEITORAL E O USO DA MÁQUINA PÚBLICA PARA SE PROMOVER

Sabe-se que o uso da máquina pública para se promover pode caracterizar abuso de poder e ainda abuso de poder econômico, contudo, os candidatos que concorrem para a reeleição, geralmente utilizam-se de todo o aparato oferecido pela máquina pública para se promoverem e facilitar o caminho até a vitória nas urnas.

Não é difícil notar que muitas cidades em período eleitoral estão em obras, bairros ganhando asfalto, pontes consertadas, estradas patroladas, a prefeitura trabalhando a todo vapor, mostrando serviço para a sociedade.

Porém, fica o questionamento quando durante três anos de mandato, o gestor realiza apenas pequenas obras, e justamente no ano eleitoral, coloca todo mundo para trabalhar com força total inclusive aos domingos. Questiona-se então se o administrador público realmente está pensando no melhor para a sociedade ou está pensando em se promover para a reeleição.

O emprego do abuso de poder nas eleições é uma realidade nefasta no cenário eleitoral: afeta a liberdade do eleitor e mina, de maneira violenta, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, condicionando o resultado do certame e, assim, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.

Segundo Alcides Alberto Munhoz da Cunha (1999), o uso indevido ou abuso de poder político, constitui-se em uma especificação ou variante do uso indevido ou abuso da máquina administrativa, de bens públicos ou da influência viciosa de quem está investido de autoridade. Tudo isso pode ter uma expressão pecuniária ou econômica.

O abuso de poder influencia diretamente na captação de sufrágio, influenciando eleitores e induzindo os mesmos, de certa forma, o abuso de poder acaba tendo um impacto maior até que o abuso de poder econômico, impactando diretamente no resultado das eleições, apesar de ambas serem antidemocráticas uma possui impacto maior sobre a outra, pois o abuso de poder por parte de quem está à frente da máquina pública consegue alcançar um maior número de eleitores.

De acordo com Alcides Munhoz da Cunha (1999, p. 33),

O uso indevido do poder traduz-se obviamente em uma atitude contrária à lei, por isso mesmo indevida, irregular, caracterizadora de um ilícito administrativo ou penal, segundo a tipificação legal, objetivamente descrita. O fato tipificado é considerado, por si só, como atentatório aos interesses eleitorais. Nesse contexto, tem-se que o financiamento irregular de uma campanha, as ofensas à honra de um candidato através da distribuição de panfletos ou através da veiculação por rádio e televisão, inclusive fora do horário da propaganda gratuita, cessão das instalações de um prédio público para funcionamento de um comitê de partido ou candidato, a cessão de um veículo oficial para a propaganda eleitoral, etc., tudo caracteriza uso indevido, podendo incidir na tipificação de um crime, com as correspondentes sanções penais, ou ainda, podendo caracterizar ilícito administrativo, ensejando, conforme o caso, sanções como a imposição de multas, suspensão das transmissões

pelas emissoras de rádio ou televisão, apreensão do material de propaganda, etc. Reflexamente, pode ocorrer uma inelegibilidade para futuras eleições (exógena) como aquela decorrente de condenação criminal.

4.3 ABUSO DE PODER MASCARADO

Sabe-se que o abuso de poder é uma prática ilícita, porém, são conhecidas as artimanhas políticas, e como explicado mais acima, o período eleitoral nas cidades do interior são recheados de obras públicas, o que poderia caracterizar abuso de poder econômico, contudo, os políticos são experientes e sabem como praticar essas condutas sem darem margem à aplicação de sanções, pois trabalham na exceção da lei, tais obras já são previstas e orçamentadas na Lei Orçamentária Anual, elaborada pelo Poder Executivo que estabelece as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, nesta Lei está contido um planejamento de gastos que define obras e os serviços que são prioritários para o município, levando em conta os recursos disponíveis.

Contudo, sempre em ano eleitoral, as obras públicas acontecem, e surge o questionamento acerca dos outros três anos de governo, aflorando perguntas acerca do motivo de se realizar tantas obras em ano eleitoral. Sem dúvidas, essas atitudes têm um impacto direto no resultado eleitoral.

Ou seja, ainda está presente o abuso de poder, porém, de forma mascarada, trabalhando exatamente na exceção da lei, mesmo não caracterizando o abuso de poder propriamente dito, mas contém a mesma essência e a mesma finalidade, que é captar e influenciar o maior número de eleitores possível.

O ato de mascarar a prática ilícita do abuso de poder é uma das condutas mais praticadas pelos candidatos a cargos políticos, especialmente para poderem utilizar-se de todo o aparato econômico e político que possuem sem, contudo, sofrerem sanções judiciais.

5 A SOBERANIA POPULAR

A ideia de soberania popular está diretamente ligada a ideia de poder, que por sua vez, é uma característica do próprio Estado.

Um poder é soberano quando este não deve se sujeitar a nenhum outro poder, daí advém a expressão Estado Soberano.

Verifica-se então que, durante todo o processo eleitoral de um país, o interesse público é imprescindível e de muita importância, especialmente se analisarmos que o processo eleitoral diz respeito a bens jurídicos superiores consistentes, à soberania do povo para escolher seus representantes políticos, à legitimidade e validade das eleições, e por fim, no exercício do direito de cidadania pelo indivíduo, uma vez que ele pode se candidatar a um Cargo político, ou apenas ajudar a eleger algum representante.

O Código Eleitoral brasileiro é a Lei nº 4.731, de 15 de julho de 1965, e traz em seus primeiros artigos pontos muito importantes acerca do exercício da cidadania por parte do povo brasileiro.

Senão vejamos:

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade. (BRASIL, 1965)

Percebe-se então que a soberania do povo, ao realizarmos a leitura do artigo 1º transcrito acima, que determina que todo poder emana do povo. Este é um fato como não poderia deixar de ser em todo Estado Democrático de Direito, como o Brasil, e faz com que o povo seja o órgão que detém a capacidade de decidir a direção que o país deve tomar, e pratica este ato, mesmo que de maneira indireta, através da representação por seus candidatos eleitos democraticamente.

José Jairo Gomes (2012, p. 32) esclarece que “[...] a soberania popular se revela no poder incontrastável de decidir. É ela que confere legitimidade ao

exercício do poder estatal. Tal legitimidade só é alcançada pelo consenso expresso na escolha feita nas urnas”.

Assim, é possível identificar que o povo exerce sua soberania através dos direitos políticos, como o direito de voto, a alistabilidade, a elegibilidade, a iniciativa popular de lei, a ação popular e a organização e participação de partidos políticos.

Dessa forma, é possível compreender a gravidade da conduta de abuso de poder por parte de políticos, que visam através de meios ilegais, manipularem o resultado de eleições que deveriam ser legítimas e validades, utilizando-se de influência econômica, política e até mesmo religiosa para atingirem seus objetivos.

Esse ato acaba maculando o exercício da cidadania pelo povo, que acaba tendo representantes eleitos pelos motivos errados, ou seja, não são eleitos por suas capacidades representativas ou de administração, mas sim, em troca de favores ou coação religiosa.

6 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CONTRA O PREFEITO ALCINO BARCELOS DE PONTES E LACERDA – MT

Este capítulo tratará de um caso concreto de eleições municipais do ano de 2020, onde será analisada de que forma esses tipos de abuso estão inseridos em nosso meio, especialmente em período eleitoral.

Na seara do abuso de poder, temos um caso concreto que aconteceu na cidade de Pontes e Lacerda, estado do Mato Grosso, onde na época o atual prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição Alcino Pereira Barcelos e Wilson Joaquim Moreira sofreram uma ação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo como autor a oposição Coligação Gestão Participativa Com a Força do Povo - Solidariedade, MDB, PSDB, PSC, DEM, PATRIOTA e PDT.

No ano eleitoral de 2020, houve diversas obras públicas no município, tais como asfalto em alguns bairros da cidade, ainda sem o devido saneamento básico, pois não houve a execução da rede esgoto onde foram realizados os serviços de pavimentação, substituição de semáforos, entregas de “kit escolar” aos alunos da rede de ensino fundamental do município, entrega de camiseta a professores em comemoração ao dia dos professores, e diversas obras iniciadas em período eleitoral.

Neste sentido, a parte autora mencionou em sua inicial que os candidatos requeridos praticaram ações que são proibidas pela legislação eleitoral vigente. Assim, pleiteou-se pela aplicação das sanções dispostas no artigo 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504 de 1997, que estabelece as regras para as eleições.

O referido artigo elenca as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e possui o seguinte texto:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º. As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o

Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (BRASIL, 1997)

Importante destacar que o § 10, do artigo transcrito acima, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Com o prosseguimento do processo, os réus apresentaram contestação, e o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento. Tal audiência foi realizada no dia 10 de dezembro do ano de 2020.

Neste sentido, para a realização do julgamento, o magistrado buscou analisar se as práticas cometidas pelos réus eram aptas a configurar abuso do poder político ou econômico.

Acerca da acusação de doação ilegal de kits escolares e uniformes aos alunos e professores da rede de ensino municipal, o juiz entendeu que as leis orçamentárias dos anos de 2018 e 2019 permitiam de maneira expressa a criação das políticas sociais responsáveis pela distribuição de material didático-escolar aos alunos da rede de ensino do município.

Assim se posicionou o magistrado:

Desta maneira, restou sobejamente demonstrado durante a instrução do processo que o programa social de distribuição de kits escolares e uniformes aos alunos da rede de ensino municipal, encontrava previsão legal, tanto na Lei Orgânica de Pontes e Lacerda, como na Lei Municipal nº. 1966/2018 e na Lei Municipal nº. 2.050/2019. (MATO GROSSO, 2020)

Aqui é possível identificar claramente o abuso de poder econômico “mascarado”, travestido de legalidade e boas intenções, conforme cita a decisão tais matérias já estavam previsto em lei orgânica municipal e na lei orçamentária, ora, prever uma execução em anos anteriores para ser feita na época das eleições é muito fácil, porém surte efeitos inimagináveis na população.

Numa escola que possua 200 alunos, em ano eleitoral esses alunos ganhando material e uniforme, chegam em casa em média há mais 3 pessoas quando não mais, a influência que esse material exerce sobre a família de forma inconsciente até por eles é muito grande, porém o gestor usou de artifícios legais, não configurando assim algum ilícito.

Acerca da acusação de que os *squeezes* distribuídos aos alunos continha os dizeres “Prefeitura Municipal Pontes e Lacerda Produzindo +Mais”, esta não restou comprovada nos autos, além de não haver nenhum indício de que o referido *slogan* era utilizado pelos réus em sua campanha política.

Ou seja, não era uma frase de promoção pessoal e que a mesma não remetia a imagem dos gestores municipais. Porém, quando se pensa em prefeitura municipal, a primeira imagem ou ideia que se vem cabeça, com certeza é a figura do chefe do Poder Executivo (prefeito), portanto tudo que se refere a prefeitura está intrinsecamente ligada a imagem do gestor.

Já sobre a alegação de que os réus doaram, ilegalmente, camisetas aos professores da rede de ensino municipal, os mesmos alegaram que a iniciativa partiu da Secretaria da Educação do Município.

E assim decidiu o juiz:

Debruçando-se sobre o tema, ao se analisar a documentação anexada os id. 38520919 - Pág. 1 a id. 38520919 - Pág. 29, não se verifica a participação dos requeridos em qualquer parcela do ato que culminou na aquisição e distribuição de camisetas os professores da rede de ensino municipal, mas tão somente da Secretária de Educação, Margareth March Libório.

[...]

No caso sob exame, não há nenhum elemento de prova engendrado aos autos que demonstre que os requeridos tiveram conhecimento de que a Secretária de Educação do Município de Pontes e Lacerda promoveu a entrega de camisetas em comemoração ao “Dia dos Professores”. Fator que não os exime de responsabilização, mas ao menos a ameniza suas consequências. (MATO GROSSO, 2020)

Ou seja, foi reconhecida a ilegalidade do ato, porém foi um fato isolado que segundo a própria Secretária, agiu por conta própria, sendo sentenciada com a pena de multa.

Conforme discutido acima, o abuso de poder deve importar em grande impacto eleitoral para que seja cassado o registro de candidatura ou até mesmo o cargo político, sendo necessárias provas contundentes de que se não houvesse o abuso de poder ele não seria eleito, sendo assim fundamentou o juiz:

Portanto, a imposição da pena de cassação do registro dos requeridos indubitavelmente caracterizaria uma medida extrema e violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, a ponto de a Justiça Eleitoral sobrepor-se à vontade de 80,78% (oitenta inteiros e setenta e oito décimos por cento) dos eleitores pontes-lacerdenses que compareceram às urnas no dia 15 de novembro de 2020, em plena pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, e nelas depositaram seus votos, exercendo, assim, a mais vívida faceta da democracia.

Diante de tais argumentos, entendo suficiente a imposição de multa em desfavor de cada um dos requeridos em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com espeque no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.504/1997, c/c o art. 83, §4º da Resolução 23.610/2019. (MATO GROSSO, 2020)

Contudo, verifica-se uma diferença absurda de votos, talvez algumas ações isoladas não mudassem realmente o resultado das eleições, porém, o conjunto de obras e ações tomadas no período eleitoral certamente refletiu no resultado final, pois um bairro asfaltado e todas as outras obras já citadas aqui influenciam diretamente no resultado das eleições como ficou demonstrado no resultado, uma diferença absurda de votos.

Sobre a acusação do asfaltamento – de maneira ilegal – de ruas e avenidas do Residencial Vera e Jardim Ipacaray, não ficou comprovada a prática de conduta prevista pelo artigo 77, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (BRASIL, 1997)

Assim entendeu o magistrado:

Além das provas fotográficas juntadas à inicial, os requerentes não produziram qualquer prova de que houve (i) inauguração das obras públicas citadas; (ii) nos três meses que antecederam ao pleito de 15 de novembro de 2020; e (iii) que os requeridos teriam comparecido ao ato.

[...]

Ademais disso, a legislação eleitoral não proíbe a realização de obras públicas em anos eleitorais, tratando-se, portanto, de conduta sem qualquer relevância jurídica para o deslinde da presente ação de investigação judicial eleitoral. (MATO GROSSO, 2020)

Por fim, assim decidiu o julgador:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na peça de ingresso, com resolução do mérito, tão somente para aplicar em desfavor de cada um dos requeridos, multa em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com espeque no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 9.504/1997, c/c o art. 83, §4º da Resolução 23.610/2019. (MATO GROSSO, 2020)

Notadamente, não houve provas contundentes de abuso de poder, sendo os réus condenados apenas em uma das alegações.

Além disso, durante toda a fundamentação da decisão por parte do magistrado, o mesmo deixou claro que utilizaria da razoabilidade e proporcionalidade para proferir sua sentença, respeitando esses princípios presentes na própria Constituição Federal de 1988, com o objetivo de não aplicar sanção superior à real culpa ou dolo dos réus.

Porém, como já foi discutido no presente trabalho, o abuso de poder eleitoral é algo bastante difícil de sentenciar, pois na maioria das vezes, ele é travestido de legalidade, contudo, sua essência ainda é contaminada por objetivos ilegais, e certamente o conjunto de todas essas ações influenciaram no resultado das eleições causando uma disputa eleitoral no mínimo injusta, pois não houve igualdade entre os candidatos.

E por isso as práticas de abuso de poder por parte dos candidatos a cargos políticos podem prejudicar gravemente a democracia e a escolha livre dos representantes do povo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tratou da prática da conduta ilícita de abuso de poder nas eleições para impactar nos resultados das urnas, fazendo uma análise especial acerca de um caso concreto ocorrido no município de Pontes e Lacerda, no Estado de Mato Grosso.

Através da divisão de capítulos, foi possível contextualizar historicamente o processo eleitoral brasileiro, apresentar as modalidades de abuso de poder durante uma eleição, verificar - de maneira resumida - como ocorre o abuso de poder na prática, compreender a importância da soberania popular e, por fim, realizar uma análise pormenorizada da sentença do caso prático presente na Representação Especial nº 0600310-66.2020.6.11.0025.

Por conta da extensão do tema, e a necessidade de se analisar o assunto em diversas perspectivas diferentes, utilizando-se diversos ramos do Direito, o presente trabalho não teve como objetivo de esgotar o tema, mas sim,

de servir como ponto de partida para um estudo aprofundado acerca de um assunto tão atual e presente no cotidiano da população brasileira.

Verificou-se durante a pesquisa que, segundo o Direito Eleitoral vigente no Brasil, somente restará caracterizado o abuso de poder de realmente restar provada o potencial que determinada conduta possui de mudar o resultado de uma eleição. Em outras palavras, é o mesmo que dizer que somente é possível configurar o abuso de poder por parte de candidatos a cargos políticos se a liberdade dos eleitores tenha sido lesada a ponto de alterar o rumo de uma votação. Salienta-se que o que será analisado é a potencialidade da conduta, não sendo necessário que o candidato acusado de abuso de poder tenha, de fato, vencido as eleições.

Percebeu-se ainda que certos critérios devem ser considerados para a caracterização do abuso de poder, como por exemplo, os Princípios da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, o artigo 73, da Lei nº 9.504 de 1997, que estipula as condutas proibidas de serem praticadas pelos agentes públicos, e também o artigo 41-A da mesma Lei.

Importante salientar que a punição de inelegibilidade deve ser aplicada somente aos casos onde inequivocamente estiverem presentes os pressupostos para a caracterização do abuso de poder, tendo em vista sua gravidade. Além disso, é possível aplicar essa sanção aos agentes públicos que não são candidatos, mas que obtiveram algum tipo de benefício por parte de algum candidato.

Entretanto, o mais importante, é destacar que os políticos e candidatos a cargos políticos devem ter ciência do potencial lesivo de condutas de abuso de poder, que podem acarretar na mudança do resultado de uma eleição, e ferir gravemente o processo eleitoral e a democracia do país, privando os eleitores de terem representantes legítimos no Poder Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.731, de 15 de julho de 1965.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 16 de dez. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 13 de dez. de 2020.

BRASILIA. **Notícias do Supremo Tribunal Federal: STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais.** 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>. Acesso em: 14 de dez. de 2020.

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. **Justiça Eleitoral e autenticidade do sistema representativo.** 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1999;1000626738>. Acesso em: 15 de dez. de 2020.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos abusos nas eleições. A Tutela Jurídica da Legitimidade e Normalidade do Processo Eleitoral.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, Emerson. **Abuso de poder nas eleições.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2012.

MATO GROSSO. **Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso: Representação Especial nº 0600310-66.2020.6.11.0025 - 025ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda - Mato Grosso.** Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/dje-rest/rest/downloadDiario?tribunal=MT&numDiario=3333&anoDiario=2020>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 1998.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral.** Salvador: JusPodivm, 2020.